

2024

Coleção
**Legislação
Coordenada**

CÓDIGO PENAL

Coordenado

- ✓ *Leitura mais agradável da lei seca;*
- ✓ *Súmulas do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Principais informativos do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Tabelas que otimizam sua memorização;*
- ✓ *Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;*
- ✓ *Atualizações durante 6 meses.*

COORDENA LEGIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. **AGRADECIMENTO:** Agradecemos você por ter adquirido um de nossos materiais. Tenha certeza de que nossas legislações são pensadas e elaboradas com um olhar totalmente direcionado ao que mais é cobrado nos principais certames públicos. Sem a pretensão de esgotar conteúdo, aqui nossa proposta é trazer os principais pontos da doutrina e as principais jurisprudências, ou seja, criar legislações que efetivamente te ajudem a conquistar a sonhada aprovação!
2. **LEI SECA E JURISPRUDÊNCIAS:** Em sua legislação, você encontrará as jurisprudências mais relevantes já organizadas embaixo de cada artigo correlato. Dessa forma, você torna o estudo da lei seca **contextualizado** com os entendimentos dos Tribunais Superiores. Isso porque, ao ler o artigo da lei, você automaticamente tem contato com as jurisprudências importantes sobre o tema.
3. **VERSÃO FULL E VERSÃO LIGHT:** Cada uma de nossas legislações possui 02 versões:
 - 3.1 Versão FULL: trata-se da versão completa da sua Legislação Coordenada. Além da lei seca e das jurisprudências, também possui diversas tabelas com o melhor da doutrina.
 - 3.2 Versão LIGHT: trata-se de versão para quem quer focar apenas na lei seca + jurisprudências e realizar uma leitura mais fluida e célere. Dessa forma, não conta com as tabelas doutrinárias, mas é completa em jurisprudências.
4. **ATUALIZAÇÕES:** Realizamos atualizações periódicas em nossas legislações e compilamos as alterações no arquivo “Tabela de Atualizações” (disponível para sua consulta). Você tem direito a atualizações gratuitas durante **06 meses**.
5. **COMUNICAÇÃO:** Caso tenha alguma dúvida, por favor entre em contato conosco mediante *WhatsApp*. Em nosso site (www.coordenalegis.com.br), existe um *botãozinho verde* e basta você clicar nele para poder falar conosco.
6. **REDES SOCIAIS:** Por enquanto, concentramos nossas novidades e postagens diárias no Instagram. Se você ainda não nos segue por lá, será um prazer te receber em nosso perfil @coordenalegis
7. **BONS ESTUDOS:** Bom, agora que você possui uma Legislação Coordenada com o tudo aqui que mais é cobrado em provas (lei seca + jurisprudência + essencial da Doutrina), desejamos BONS ESTUDOS, PERSISTÊNCIA, FOCO E FÉ NA SUA VITÓRIA!

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Sumário

EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL	5
VINGANÇA DIVINA	5
VINGANÇA PRIVADA.....	5
VINGANÇA PÚBLICA	5
PRIVATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL	5
DEFINIÇÃO DE DIREITO PENAL	6
DIREITO PENAL X CIÊNCIAS PENAIS.....	6
FUNCIONALISMO	7
FUNC. TELEOLÓGICO	7
FUNC. SISTÊMICO	7
CATEGORIAS DO DIREITO PENAL	7
VELOCIDADES DO DIREITO PENAL.....	10
DIREITO PENAL DO AUTOR.....	10
DIREITO PENAL DO FATO	10
FONTES DO DIREITO PENAL	11
CARACTERÍSTICAS DA LEI PENAL	13
CLASSIFICAÇÃO DA LEI PENAL	13
INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL.....	14
PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.....	Erro! Indicador não definido.
CÓDIGO PENAL.....	Erro! Indicador não definido.
PARTE GERAL.....	19
TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	19
TÍTULO II DO CRIME	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS.....	25
TÍTULO V DAS PENAS.....	27
TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	Erro! Indicador não definido.

PARTE ESPECIAL	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO ..	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO XII.....	Erro! Indicador não definido.
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	Erro! Indicador não definido.
DISPOSIÇÕES FINAIS	32

EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal tem suas origens remotas vinculadas à organização do homem em sociedade. Nessa época, **não existia sistematização de leis penais**, prevalecendo a vingança contra quem se comportasse de forma inadequada ao grupo. Fala-se, então, na fase da **Vingança Penal**, subdividida em: **vingança divina, vingança privada e vingança pública**.

VINGANÇA
DIVINA

A sociedade, ainda primitiva, pautava-se em **crenças sobrenaturais**. Assim, acreditava-se que, a depender do comportamento social, as pessoas poderiam ser premiadas ou castigadas pelos Deuses (Totens), os quais enviavam as “recompensas” na forma de eventos naturais (chuvas, secas, trovões, raios etc.). Com medo de sofrer castigos divinos, o próprio grupo punia quem violasse as regras (as penas eram cruéis e desumanas).

VINGANÇA
PRIVADA

Aqui, as penas não estavam relacionadas com as divindades. A punição partia da própria vítima ou de pessoas do seu grupo. Como não existia regulamentação, as penas privadas eram desproporcionais e podiam ultrapassar a esfera do agressor e atingir pessoas a ele ligadas. **Na Babilônia, o Código de Hamurabi** previa que a punição fosse igual à ofensa (*regra de Talião*). Essa previsão, contudo, não era suficiente para evitar penas cruéis e violentas.

VINGANÇA
PÚBLICA

Nessa fase, a sociedade está mais estruturada e há a presença do Estado, o qual passa a ter legitimidade para intervir nos conflitos sociais e aplicar penas públicas (para proteger o Soberano e a existência do próprio Estado). Principais delitos da época: *lesa-majestade, homicídio, lesões corporais, crimes contra a propriedade*, dentre outros. Mesmo nessa fase, **as penas não perderam o caráter cruel/violento** (ex.: morte na forca, decapitação), e **podiam transcender a figura do agressor** e ser aplicadas a seus descendentes.

Tabela com base no livro *Manual de Direito Penal Volume Único (Parte Geral)*, de Rogério Sanches Cunha

PRIVATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A “privatização do direito penal” é um termo utilizado para destacar **a figura da vítima** no âmbito criminal. Nesse sentido, diversos institutos foram criados para defender os interesses da vítima e não apenas o interesse punitivo estatal. Ex.: A extinção da punibilidade na suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ou *sursis* (art. 81 do CP) depende da reparação do dano causado à vítima.

Esse cenário jurídico-penal vem contribuindo para a Justiça Penal Consensual, em que os personagens envolvidos no crime passam a ter mais poder acerca das decisões a serem tomadas, o que até então era tão-somente atribuído ao Estado. Exemplos: transação penal (Lei 9.099/95), colaboração premiada (Lei 12.850/13, arts. 4º e ss). Nesse sentido, fala-se na quebra da **dualidade da função da pena** (retribuição e prevenção) e no surgimento de uma **terceira via** (reparação).

Segundo Rogério Greco, “recentemente, a introdução da relação autor-vítima-reparação no sistema de sanções penais nos conduz a um modelo de ‘três vias’, onde a reparação surge como uma terceira função da pena conjuntamente com a retribuição e prevenção”.

Tabela com base no livro *Manual de Direito Penal Volume Único (Parte Geral)*, de Rogério Sanches Cunha

DEFINIÇÃO DE DIREITO PENAL

Parte da doutrina critica a nomenclatura “Direito Penal”, alegando que o mais adequado é adotar o termo “Direito Criminal”, por ser mais abrangente e englobar, também, as medidas de segurança. Apesar da ressalva, no Direito brasileiro prevalece o termo “Direito Penal”, que inclusive foi adotado pelo Legislador Constituinte (CF/88). Conforme ensinado por Rogério Sanches, o Direito Penal pode ser definido sob três aspectos:

FORMAL ou ESTÁTICO	Conjunto de normas que estabelecem as infrações penais (crimes/contravenções) e fixa as respectivas sanções penais (pena ou medida de segurança).
MATERIAL	Aqui, o Direito Penal se ocupa dos comportamentos altamente reprováveis à vida em sociedade.
SOCIOLÓGICO OU DINÂMICO	O Direito Penal é visto como um instrumento de controle social dos comportamentos reprováveis.

DIREITO PENAL X CIÊNCIAS PENAIS

Direito Penal é o conjunto de normas que definem as infrações penais e comina sanções a quem praticá-las. Sem deixar de ser essencialmente jurídica, a **Ciência do Direito Penal** é mais ampla, pois também se preocupa com aspectos sociais da conduta criminosa e aspectos pessoais do infrator.

Rogério Sanches Cunha explica que “ao lado do **Direito Penal** e da **Ciência do Direito Penal**, encontra-se o gênero ‘**ciências penais**’”, o qual, mediante o emprego de técnicas de observação e experimentação, busca **apontar as causas** da delinquência. A **Criminologia** e a **Política Criminal** integram esse grupo (ciências penais).

DIREITO PENAL	Conjunto de normas jurídicas que define as infrações penais e comina as sanções a quem cometê-las.	
	Ciência	Ciência jurídico-normativa que se preocupa em estabelecer normas de conduta (dever ser).
	Objeto	Seu objeto é analisar o crime/contravenção como norma jurídica . Justamente por isso, os fatos com potencialidade lesiva são tipificados, na lei, como crime ou contravenção.
	Resultado	Estabelecer normas jurídicas (lei) tipificando as infrações penais e fixando as respectivas sanções.
	Método	Dedutivo.

CRIMINOLOGIA	É uma ciência empírica que analisa as infrações penais enquanto fatos sociais. Ou seja, estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. Rogério Sanches destaca que “não se trata de uma ciência teleológica, que analisa as raízes do crime (...), mas de uma ciência causal-explicativa, que retrata o delito enquanto fato, perquirindo suas origens, razões da sua existência, os seus contornos e forma de exteriorização”.	
	Ciência	Empírica valorativa (ser)
	Objeto	Analisa o crime enquanto FATO social

	Resultado	Dados científicos
	Método	Empírico-indutivo

POLÍTICA CRIMINAL	Ocupa-se com as estratégias e os meios de controle da criminalidade .	
	Ciência	Natureza política
	Objeto	Analisa as infrações penais enquanto VALOR
	Resultado	Criar ações para combater a criminalidade

FUNCIONALISMO

Movimento doutrinário que busca analisar a verdadeira função do Direito Penal. Destacam-se duas teorias: *funcionalismo teleológico* e *funcionalismo sistêmico*.

FUNC. TELEOLÓGICO OU MODERADO	Capitaneado por Claus Roxin , afirma que a função do Direito Penal é assegurar bens jurídicos , ou seja, proteger os valores indispensáveis à vida em sociedade.
FUNC. SISTÊMICO OU RADICAL	Capitaneado por Gunther Jakobs , a função do Direito Penal é assegurar o império da norma , isto é, proteger o sistema normativo (o direito positivo existe e deve ser respeitado). Quando o Direito Penal necessita ser aplicado, é porque o bem jurídico já foi violado, por isso sua função não é assegurar bens jurídicos, mas sim garantir a validade/respeito ao sistema normativo. Para Jakobs, quem viola a norma penal não deve ser visto como cidadão, mas ser tratado como inimigo . Rogério Sanches destaca que o Direito Penal do Inimigo surgiu justamente do Funcionalismo Sistêmico/Radical.
Para a doutrina brasileira, a função imediata do Direito Penal é assegurar bens jurídicos, e as funções mediatas (ou indiretas) são: exercer o controle social e limitar o poder punitivo do Estado.	

CATEGORIAS DO DIREITO PENAL

Para a Doutrina, o Direito Penal é dividido nas seguintes categorias:

DIREITO PENAL SUBSTANTIVO	Direito material, aquele que define as infrações (crimes/contravenções).
DIREITO PENAL ADJETIVO	Direito processual, ou seja, aquele destinado a instrumentalizar a atuação estatal na persecução penal. Rogério Sanches destaca que atualmente essa diferença não tem razão prática, pois o Direito Processual Penal é ramo autônomo, com regras e princípios próprios.
DIREITO PENAL OBJETIVO (OU JUS POENALE)	Conjunto de normas penais positivadas pelo Estado.

DIREITO PENAL SUBJETIVO (OU JUS PUNIENDI)	Direito que o Estado tem de realizar a persecução penal e punir o infrator das leis penais. O Direito Penal subjetivo/Jus puniendi divide-se em: positivo (possibilidade de criar as normas penais e executar as decisões conednatórias); e negativo (possibilidade de anular preceitos penais ou restringir o alcance das normas penais, o que compete, de forma preponderante, ao STF, mediante as ações de controle concentrado de constitucionalidade. O <i>jus puniendi</i> do Estado não é ilimitado, encontrando os seguintes limites:	
	QUANTO AO MODO:	a persecução penal deve respeitar os direitos fundamentais;
	QUANTO AO TEMPO:	o direito de punir limita-se no tempo, ou seja, está sujeito à prescrição (causa de extinção da punibilidade – CP, art. 107).
	QUANTO AO ESPAÇO:	a lei penal, em regra, aplica-se aos fatos ocorridos no território nacional.
	<p>- O <i>jus puniendi</i> é exercido exclusivamente pelo Estado brasileiro. Segundo Flávio Monteiro de Barros, na legítima defesa, é o Estado que confere ao particular a possibilidade de se defender, e não o direito de punir. Nos crimes de ação privada, o particular tem o direito de exercer apenas o <i>jus persequendi</i>, e não o <i>jus puniendi</i>, pois este é indelegável.</p> <p>- Na legislação pátria, existe uma importante exceção à regra de que o <i>jus puniendi</i> é exclusivo do Estado. Trata-se do art. 57 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio):</p> <p>Art. 57. <i>Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.</i></p> <p>- Em relação ao Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma), não se trata de exceção à regra da exclusividade do direito de punir do Estado, pois o TPI só intervém se a justiça interna for omissa/insuficiente (Art. 1º do Estatuto de Roma).</p>	
DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA	Enrijece as normas penais, criando tipos penais, aumentando penas ou diminuindo garantias, para atender o clamor social/opinião pública contra a alta criminalidade, assumindo caráter emergencial, punitivista e afastando-se do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal.	
DIREITO PENAL PROMOCIONAL (POLÍTICO OU DEMAGOGO)	O Estado utiliza o Direito Penal como instrumento para consecução de seus objetivos políticos. Ex.: a mendicância foi crime até 2009.	
	Entende-se que essa instrumentalização viola o princípio da intervenção mínima. No caso da mendicância, por exemplo, em vez de criminalizar os mendigos, devem-se realizar políticas públicas para dar abrigo, reduzir a pobreza etc.	

DIREITO PENAL SIMBÓLICO	Utiliza-se o Direito Penal para gerar sensação de segurança e a falsa impressão de que a criminalidade está sob controle. O Estado aumenta o rigor das leis penais, mas estas acabam não sendo respeitadas na prática (não têm eficácia material). Com isso, ocorre uma intervenção estatal de cunho formal, simbólico, aparente, mas sem eficácia material.
--------------------------------	--

DIREITO DE INTERVENÇÃO	Capitaneado por Winfried Hassemer (Escola de Frankfurt), considera que o Direito Penal deve se preocupar com a proteção de bens jurídicos individuais e dos que causem perigo concreto . As infrações de cunho difuso/coletivo e as de perigo abstrato devem ficar com a Administração Pública, que aplicaria um sistema jurídico mais flexível. Para o autor, essa “administrativização do Direito Penal” imprimiria mais eficiência no tratamento de delitos que precisam de tratamento mais célere. O Direito de Intervenção está entre o Direito Penal e o Direito Administrativo. Há críticas a esse pensamento.
-------------------------------	--

DIREITO PENAL SUBTERRÂNEO/ PARALELO	A criminalização primária é o conjunto das leis penais, as quais devem ser cumpridas pelas agências de criminalização secundária (Polícia, MP, Justiça e Polícia Penal). Como o Estado não realiza boa parte de seu poder punitivo, outras agências se apropriam desse espaço e exercem ilicitamente o poder punitivo, de forma paralela ao Estado (sistemas penais paralelos). Ex.: idosos abandonados por suas famílias, médicos maltratando pessoas com deficiência mental.
--	--

Essa classificação (Direito Penal Subterrâneo/Paralelo) foi retirada do livro Direito Penal, Parte Geral (Coleção Sinopses Jurídicas), Juspodivm (2023)

DIREITO PENAL COMO PROTEÇÃO DE CONTEXTOS DA VIDA EM SOCIEDADE	Capitaneada por Gunther Stratenwerth, essa doutrina se opõe ao pensamento de W. Hassemer (tabela anterior). Para Gunter, deve-se priorizar ao máximo a proteção dos interesses da coletividade e relegar ao segundo plano a proteção de interesses individuais. A ideia de “bem jurídico” é suplantada pela tutela direta de relações/contextos de vida. Há críticas a esse pensamento.
--	--

DIREITO PENAL GARANTISTA/ GARANTISMO PENAL	As normas infraconstitucionais, inclusive as leis penais, devem respeitar os direitos e as garantias previstas nas normas constitucionais. Desse modo, os o garantismo é uma forma de limitar a atuação penal do Estado , para evitar que as normas penais se sobreponham irracional e desproporcionalmente aos direitos fundamentais.
	Atenção: o garantismo vincula-se à ideia de Direito Penal Mínimo (diminuição da intervenção estatal), e não ao abolicionismo (total exclusão do controle estatal).
	Na tabela a seguir, transcrevemos os 10 axiomas/implicações deonticas propostos por Luigi Ferragiolli. Lembre-se de que tais proposições não enunciam o que ocorre, mas sim o que deva ocorrer (o ideal).

AXIOMA	PRINCÍPIO PENAL CORRESPONDENTE
NULLA POENA SINE CRIMINE	Princípio da retributividade/da consequencialidade da pena em relação ao delito

NULLUM CRIMEN SINE LEGE	Princípio da legalidade
NULLA LEX (POENALIS) SINE NECESSITATE	Princípio da necessidade/da economia do Direito Penal
NULLA NECESSITAS SINE INJURIA	Princípio da lesividade/da ofensividade do evento
NULLA INJURIS SINE ACIONE	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
NULLA ACTIO SINE CULPA	Princípio da culpabilidade
NULLA CULPA SINE JUDICIO	Princípio da jurisdicionariedade
NULLUM JUDICIO SINE ACCUSATIONE	Princípio acusatório
NULLUM ACCUSATIO SINE PROBATIONE	Princípio do ônus da prova/ da verificação
NULLA PROBATIO SINE DEFENSIONE	Princípio da defesa/ da falseabilidade

Tabela baseada no livro Manual de Direito Penal Volume Único (Rogério Sanches Cunha) (2023)

VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

Idealizada por JESÚS-MARÍA SILVA SÁNCHEZ, preocupa-se em analisar a velocidade com que o Estado pune quem pratica uma infração penal.	
1ª VELOCIDADE	Refere-se a penas mais graves (privativas de liberdade, por exemplo). Por isso, exige-se a aplicação de procedimento mais demorado, que observe as garantias penais e processuais penais.
2ª VELOCIDADE	Prevê a relativização/flexibilização de direitos e garantias penais, o que possibilita uma punição mais rápida. Como consequência, as sanções penais devem ser “mais leves”, não privativas de liberdade .
3ª VELOCIDADE	Combina as duas velocidades anteriores, para prever a punição com pena privativa de liberdade, mediante flexibilização (ou a própria eliminação) de direitos e garantias penais, de modo a possibilitar a rápida punição do ofensor. Exemplo: legislação sobre terrorismo). A 3ª velocidade se relaciona com o Direito Penal do Inimigo (Gunter Jakobs) .
4ª VELOCIDADE/ NEOPUNITIVISMO	Rogério Sanches Cunha destaca que já existe “doutrina anunciando a 4ª velocidade do Direito Penal, ligada ao Direito Penal Internacional, mirando suas normas contra aqueles que exercem (ou exerceram) chefia de Estados e, nessa condição, violam (ou violaram) de forma grave tratados internacionais de tutela de direitos humanos”. Relacionado a essa velocidade, destaca-se o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma.

DIREITO PENAL DO AUTOR	DIREITO PENAL DO FATO
<p>Pune-se a pessoa em virtude de suas características pessoais. Ex.: Aumentar a pena-base porque certa pessoa possui “personalidade criminosa”, “aparência de criminoso contumaz”.</p> <p>A exasperação da pena-base, lastreada na personalidade do agente (...) é resquício do superado direito penal do autor, em detrimento do direito penal dos fatos. STJ, HC 437940/SP, julgado em 19.04.2018</p>	<p>Pune-se a pessoa com base nas condutas por ela praticada. A ênfase está nas condutas tipificadas como crime/contravenção.</p> <p>Para o STJ, “O Direito Penal brasileiro é do fato e não do autor, ou pelo menos pretende ser”. (STJ, HC 450012/SP, julgado em 2018)</p>

DIREITO PENAL DO INIMIGO (GUNTER JAKOBS)

Proposta pelo alemão Gunter Jakobs, a teoria busca separar os indivíduos entre “mocinhos” e “vilões”. Estes, por serem criminosos e ameaçarem a vida em sociedade, devem ser vistos como **inimigos** do Estado e enfrentados com rigor. Esse combate contra o inimigo justificaria a supressão/diminuição de direitos fundamentais e garantias processuais, para possibilitar uma punição célere. **Relaciona-se com a 3ª velocidade do Direito Penal.**

Características do DPI: Ausência de ampla defesa, Incomunicabilidade do preso, Punição de atos preparatórios, tortura como meio de prova, eliminação de direitos e garantias individuais etc.

CRIME E CONTRAÇÃO PENAL

No Brasil, **infração penal** é **gênero** do qual decorrem **02 espécies**: crime (ou delito) e contração penal (crime anão, delito liliputiano ou crime vagabundo). Vejamos as diferenças entre elas:

CRIME	CONTRAÇÃO
Reclusão/detenção e/ou multa	Prisão simples e/ou multa
Ação penal privada e ação penal pública (condicionada ou incondicionada)	Ação penal pública incondicionada
Pune a tentativa	Embora possa ocorrer no mundo fático, não é punível (art. 4º da Lei de Contravenções Penais).
Admite extraterritorialidade da lei penal	Não admite extraterritorialidade da lei penal
Julgamento pela Justiça Federal ou Estadual	Julgamento pela Justiça Estadual. Exceção: autoridades com prerrogativa de foro, se no exercício da função e em razão dele (STF, QO AP 937). Ex.: autoridade com foro na justiça estadual que não observa o art. 66, I, do Decreto-lei 3.688/41)
Limite da pena: 40 anos	Limite da pena: 5 anos.
Período de prova no <i>sursis</i> : 2 a 4 anos ou 4 a 6 anos	Período de prova no <i>sursis</i> : 1 a 3 anos
Prisão preventiva/temporária: CABE	Prisão preventiva/temporária: NÃO CABE
Possibilidade de confisco: apenas instrumentos decorrentes do crime	Não se admite confisco.
O desconhecimento da lei é inescusável (imperdoável); no máximo atenua a pena	A lei pode deixar de ser aplicada quando a ignorância/errada compreensão for escusável (perdoável)

FONTES DO DIREITO PENAL

Estudar as fontes do Direito Penal significa verificar de onde as normas penais se originam e como elas se revelam no mundo jurídico. Temos, então, **a fonte material** e **a fonte formal** do Direito Penal.

FONTE MATERIAL DO DIREITO PENAL

Revela o ente federado competente para editar as normas sobre Direito Penal. Conforme a CF/88 (art. 22, I), essa tarefa compete à União Federal. Ocorre que o próprio art. 22, parágrafo único, da Lei Maior, autoriza, mediante lei complementar, que os estados-membros/DF legislem sobre **questões específicas** relacionadas aos temas do art. 22, dentre os quais está o Direito Penal.

Segundo Rogério Sanches Cunha, “questões específicas” englobam apenas assuntos de interesse local, e nunca as matérias principais do Direito Penal (princípios, tipificação penal etc.).

FONTE FORMAL DO DIREITO PENAL

É o modo pelo qual as normas penais são reveladas no mundo jurídico. As fontes formais podem ser estudadas à luz da doutrina tradicional e da doutrina moderna.

DOCTRINA TRADICIONAL

DOCTRINA TRADICIONAL		
FONTES FORMAIS	IMEDIATA	Apenas a lei.
	MEDIATAS	Costumes e princípios gerais de direito. Flávio Monteiro de Barros também inclui os atos administrativos, pois podem complementar normas penais em branco).

DOCTRINA MODERNA

DOCTRINA MODERNA		
FONTES FORMAIS	IMEDIATAS	A lei. É o único instrumento capaz de criar infrações penais (crimes/contravenções) e cominar sanções (penas/medidas de segurança).
		CF/88. Estabelece mandados de criminalização explícitos (art. 5º, XLII, XLIII, XLIV) e implícitos (não estão expressos na CF, mas decorrem das normas que resguardam determinados direitos fundamentais).
		Tratados/Convenções de Direitos Humanos. Tais instrumentos, após devidamente incorporados em nosso ordenamento, são fontes formais imediatas do Direito Penal (tanto com <i>status</i> supralegal quanto com <i>status</i> constitucional).
		Jurisprudências. Atualmente, elas passaram a ter posição de destaque no Direito, inclusive no Direito Penal. Exemplo: Súmulas Vinculantes. Rogério Sanches destaca que “as decisões jurisprudenciais, ainda que não vinculantes, configuram fonte formal imediata”. Exemplo: entendimento dado pelos tribunais ao crime continuado.
		Princípios do Direito Penal. O princípio da insignificância, por exemplo, pode justificar a exclusão de tipicidade material e, por conseguinte, a imputação do crime ao agente.
		Complementos da norma penal em branco. Por se reportarem à própria lei, também possuem caráter incriminador, de modo que são considerados fontes formais imediatas. Ex.: um ato administrativo que complemente uma lei penal em branco.

FONTE FORMAL MEDIATA	<p>Apenas a doutrina. Nesse sentido, de acordo com a perspectiva moderna, os costumes são FONTE INFORMAL do Direito Penal.</p> <p>A propósito, os costumes não criam nem extinguem infrações penais ou sanções (princ. reserva legal). Sua função é servir como instrumento de interpretação das normas penais. Admite-se o uso do costume segundo a lei (<i>secundum legem</i>). Exemplo: utilizar o costume para extrair o sentido da expressão “repouso noturno” (CP, art. 155, §1º).</p>
Com base no Manual de Direito Penal, Rogério Sanches Cunha, Editora JusPodivm 2023	

COSTUMES		
INCRIMINADOR	ABOLICIONISTA	INTERPRETATIVO
Proibido. Somente a lei pode criar infrações penais e cominar sanções.	Proibido. Costumes não revogam leis. Ex.: Jogo do bicho segue sendo fato típico, até que seja revogado por uma lei.	Permitido. Ex.: o conceito de repouso noturno (art. 155, §1º, CP) tem sido retirado dos costumes.
Com base no livro Direito Penal em Tabelas, Martina Correia, Editora JusPodivm 2023		

[...]

CARACTERÍSTICAS DA LEI PENAL	
GENERALIDADE	As leis penais destinam-se a todos que se sujeitam ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, até mesmo os inimputáveis devem respeitar as normas penais, pois são passíveis de medidas de segurança.
IMPESSOALIDADE	A lei penal não se destina especificamente a pessoas, mas sim se dirige a fatos abstratos que podem ser praticados por qualquer um que se enquadre no tipo penal.
EXCLUSIVIDADE	Apenas a lei formal (reserva legal) pode criar infrações penais (crime/contravenções) e cominar sanções (penas/medidas de segurança).
IMPERATIVIDADE	A lei penal se impõe, independentemente da vontade da pessoa que praticou a infração.

CLASSIFICAÇÃO DA LEI PENAL	
LEI PENAL INCRIMINADORA	<p>É a lei que cria as infrações penais e comina as respectivas sanções. A estrutura da lei penal incriminadora possui: preceito primário (define a infração penal) e preceito secundário (prevê a sanção penal). Exemplo:</p> <p>Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (Preceito primário) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Preceito secundário)</p>

LEI PENAL NÃO INCRIMINADORA (ou lei penal em sentido amplo)	Sua finalidade não é prever infrações ou cominar penas. Subdividem-se em: explicativa/interpretativa; leis de extensão/integrativas; complementar; e permissiva (exculpante ou justificante).				
	EXPLICATIVA/ INTERPRETATIVA	Explica, esclarece um conceito presente numa norma penal. Ex.: Art. 327 do CP, que explica o conceito de funcionário público.			
	EXTENSÃO/ INTEGRATIVA	Lei penal que viabiliza a tipicidade de fatos que, sem ela, não seriam infração penal. Ex.: Sem o art. 14, II (tentativa) e o art. 29 (participação sentido estrito), “tentar” ou “participar” de uma infração seriam condutas atípicas.			
	COMPLEMENTAR	Sua função é delimitar a aplicação das leis penais incriminadoras. Ex.: Art. 5º do CP, que prevê a aplicação da lei penal no território brasileiro.			
	PERMISSIVA	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">EXCULPANTE</td> <td>Exclui a culpabilidade. Ex.: Art. 28, §1º (embriaguez acidental completa)</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">JUSTIFICANTE</td> <td>Exclui a ilicitude de condutas que, normalmente, seriam sujeitas à punição do Estado. Ex.: Art. 25 (legítima defesa).</td> </tr> </table>	EXCULPANTE	Exclui a culpabilidade. Ex.: Art. 28, §1º (embriaguez acidental completa)	JUSTIFICANTE
EXCULPANTE	Exclui a culpabilidade. Ex.: Art. 28, §1º (embriaguez acidental completa)				
JUSTIFICANTE	Exclui a ilicitude de condutas que, normalmente, seriam sujeitas à punição do Estado. Ex.: Art. 25 (legítima defesa).				

INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL**FORMAS DE INTERPRETAÇÃO**

SUJEITO (ou quanto à ORIGEM)	a. Legislativa/Autêntica; b. Doutrinária/Científica; c. Jurisprudencial.
MODO	a. Gramatical/Filológica/Literal; b. Teleológica; c. Histórica; d. Sistemática; e. Progressiva/Evolutiva; f. Lógica.
RESULTADO	a. Declaratória/Declarativa; b. Restritiva (<i>lex plus dixit quam voluit</i>); c. Extensiva (<i>lex minus dixit quam voluit</i>)

[...]

EDIÇÃO 221: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA II

1) O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública (Súmula n. 599/STJ).

2) É possível, excepcionalmente, afastar a incidência da Súmula n. 599/STJ para aplicar o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública quando for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado.

Em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado - como na espécie -, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, considerando que a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. STJ. 6ª Turma. RHC 153.480/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/5/2022

A jurisprudência é pacífica em admitir a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho (art. 334 do CP), que, topograficamente, está inserido no Título XI do Código Penal, que trata sobre os crimes contra a Administração Pública. De acordo com o STJ, “a insignificância nos crimes de descaminho tem colorido próprio, diante das disposições trazidas na Lei n. 10.522/2002”, o que não ocorre com outros delitos, como o peculato etc. (AgRg no REsp 1346879/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/11/2013)

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação. STJ. 3ª Seção. REsp 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023 (Tema 1143 REsp Repetitivo) (Info 787)

3) O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato cometido contra a administração pública, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, e possui elevado grau de reprovabilidade.

4) A obtenção de vantagem econômica indevida mediante fraude ao programa do seguro-desemprego afasta a aplicação do princípio da insignificância.

5) O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social.

O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. Isso se deve ao fato de que esses tipos penais protegem a subsistência financeira da Previdência Social, um bem jurídico supraindividual. Portanto, a reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra este bem é considerada elevada, independentemente do valor do ilícito.

6) Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 7.492/1986, diante da necessidade de maior proteção à credibilidade, estabilidade e higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Ainda que os valores envolvidos no financiamento sejam de pequena monta, não se admite o reconhecimento do princípio da insignificância. Isso porque se busca preservar a confiança no sistema financeiro.

7) Nos crimes ambientais, é cabível a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade da conduta, desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Não se configura o crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 na hipótese em há a devolução do único peixe – ainda vivo – ao rio em que foi pescado. STJ. 6ª Turma. REsp 1.409.051-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/4/2017 (Info 602)

É pacífica a compreensão no STJ de que a aplicação do princípio da bagatela, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes vetores: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, a pequena quantidade de pescado apreendido não é suficiente para afastar a ofensividade da conduta, especialmente quando constatada a forma como foi praticado o delito (em período de defeso, mediante a utilização de petrecho não permitido). Diante do cenário em apreço, está presente o desvalor significativo da ação delituosa imputada ao agravante. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.845.406/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/8/2023

8) É inaplicável o princípio da insignificância ao delito de violação de direito autoral.

Súmula 574-STJ: Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

9) É inaplicável o princípio da insignificância na conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas, diante da reprovabilidade e ofensividade do delito.

Súmula 502-STJ: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

10) Não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de dano qualificado ao patrimônio público, diante da lesão a bem jurídico de relevante valor social, que afeta toda a coletividade.

A jurisprudência desta Corte Superior assentou que o delito previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal cuida de conduta que provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social e afeta toda a coletividade, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 568.768/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 23/6/2020.

EDIÇÃO 219: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA I

1) A aplicação do princípio da insignificância requer a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Os julgados que mencionam esses requisitos não explicam o que seja cada um deles, até porque alguns parecem se confundir. A doutrina critica esses critérios.

Paulo Queiroz, por exemplo, afirma que esses requisitos são claramente tautológicos e apenas dizem a mesma coisa com palavras diferentes, argumentando em círculo (Curso de Direito Penal. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 89).

2) A reiteração delitiva, a reincidência e os antecedentes, em regra, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por ausência de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

A Quinta Turma do STJ reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se evidencia na hipótese, eis que se trata de paciente reincidente específico e com maus antecedentes, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 796.563/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/5/2023

Para a jurisprudência da Sexta Turma, a multirreincidência específica, via de regra, afasta a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto. Entretanto, em casos excepcionais, nos quais é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, tem esta Corte Superior admitido a incidência do referido princípio, ainda que existentes outras condenações. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.011.325/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/9/2023

3) É possível aplicar, excepcionalmente, o princípio da insignificância, inclusive nas hipóteses de reiteração delitiva, reincidência ou antecedentes, se as peculiaridades do caso concreto evidenciarem inexpressividade da lesão jurídica provocada e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

4) É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (Súmula n. 589/STJ).

Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

O princípio da bagatela imprópria não tem aplicação aos delitos praticados com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal em desnecessidade da pena. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1463975/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/08/2016

5) Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (Tese revisada sob o rito do art. 1.046 do CPC/2015 - TEMA 157).

Esse parâmetro vale, a princípio, apenas para os crimes que se relacionam a tributos federais, considerando que é baseado no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, que trata dos tributos federais. Assim, esse é o valor que a União considera insignificante.

Para fins de crimes de sonegação fiscal que envolvam tributos estaduais ou municipais, deve ser analisado se há lei estadual ou municipal dispensando a execução fiscal no caso de tributos abaixo de determinado valor. STJ. 6ª Turma. HC 165003/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/03/2014 (Info 540).

Para se verificar a insignificância da conduta, deve-se levar em consideração o valor do crédito tributário apurado originalmente no procedimento de lançamento. Assim, os juros, a correção monetária e eventuais multas de ofício que incidem sobre o crédito tributário quando ele é cobrado em execução fiscal não devem ser considerados para fins de cálculo do princípio da insignificância. Em outras palavras, o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. STJ. 5ª Turma. RHC 74.756/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2016

Para o STF, o limite imposto por essa portaria (20 mil reais) pode ser aplicado de forma retroativa para fatos anteriores à sua edição considerando que se trata de norma mais benéfica (STF. 2ª Turma. HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014)

6) É possível aplicar o parâmetro estabelecido no Tema n. 157/STJ, para fins de incidência do princípio da insignificância no patamar estabelecido pela União aos tributos dos demais entes federados, quando existir lei local no mesmo sentido da lei federal.

7) Não se aplica o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

8) Os delitos de porte ou posse de munição, de uso permitido ou restrito, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva e, por isso, em regra, não é aplicável o princípio da insignificância.

A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.856.980-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/09/2021 (Info 710).

O STF e o STJ, a depender do caso concreto, reconhecem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse ou porte ilegal de pouca quantidade de munição desacompanhada da arma. STF. 2ª Turma. RHC 143449, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/09/2017.

É atípica a conduta daquele que porta, na forma de pingente, munição desacompanhada de arma. STF. 2ª Turma. HC 133984/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/5/2016 (Info 826).

O STJ, alinhando-se ao STF, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), afastando a tipicidade material da conduta quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.

A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ficar restrita a hipóteses excepcionais que demonstrem a inexpressividade da lesão, de forma que a incidência do mencionado princípio não pode levar ao esvaziamento do conteúdo jurídico do tipo penal em apreço - porte de arma, incorrendo em proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. STJ. 6ª Turma. HC 473.334/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 21/05/2019

Para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático, de forma que deve ser considerado todo o contexto fático no qual houve a apreensão da munição, a indicar a patente ausência de lesividade jurídica ao bem tutelado. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1960029/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/10/2021.

9) É possível aplicar o princípio da insignificância aos delitos de porte ou posse de munição de uso permitido ou restrito, desde que a quantidade apreendida seja pequena e esteja desacompanhada de armamento apto ao disparo e as circunstâncias do caso concreto demonstrem a ausência de lesividade da conduta.

10) Não é possível aplicar o princípio da insignificância aos delitos de porte ou posse de munição, de uso permitido ou restrito, ainda que em pequena quantidade e desacompanhada de armamento apto ao disparo, se a apreensão acontecer no contexto do cometimento de outro crime.

Quando o crime de posse de munição é praticado dentro do contexto do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), não cabe a aplicação do princípio da insignificância. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1695811/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/09/2021.

[...]

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º - **Não há crime** sem lei anterior que o defina. **Não há pena** sem prévia cominação legal.

Art. 5º, XXXIX, CF/88: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que **lei posterior deixa de considerar crime**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (*Abolitio criminis*)

Parágrafo único - A lei posterior, que de **qualquer modo favorecer** o agente, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que** decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Novatio legis in mellius*)

ABOLITIO CRIMINIS	CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA
O tipo penal é excluído tanto formal quanto materialmente. Com isso, deixa de ser delito.	O tipo penal é excluído apenas formalmente. Ocorre o “transporte” para outro artigo da legislação penal.
Extingue-se a punibilidade Art. 107, III, do CP	O fato continua sendo delito, mas sua definição é deslocada para outro tipo penal.
Ex.: Revogação do crime de adultério (Art. 240, CP)	Ex.: A Lei 12.015/09 passou a tipificar o crime de atentado violento ao pudor no art. 213 do CP, junto com o crime de estupro.

EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL

Em virtude do princípio da legalidade, deve-se aplicar a lei penal vigente ao tempo da ocorrência do delito. Excepcionalmente, permite-se a retroatividade da lei penal, assim como sua ultra-atividade. A esse fenômeno, dá-se o nome de **extra-atividade**, que se subdivide em **02 espécies**:

RETROATIVIDADE	Possibilidade de a lei penal retroagir e ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência (apenas para beneficiar o réu). Ex.: Lei X (pena de 4 a 8 anos) é revogada pela Lei Y (pena de 1 a 4 anos). Nesse caso, a Lei Y vai retroagir e ser aplicada a quem cometeu o crime na vigência da Lei X.
ULTRA-ATIVIDADE	A lei continua gerando efeitos mesmo após revogada. Ex.: João praticou o crime na vigência da lei X (mais benéfica). Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei B (prejudicial). Nesse caso, a lei A continuará produzindo efeitos jurídicos em relação a João, mesmo estando vigente a Lei Y.

SUCESSÃO DAS LEIS PENAIS NO TEMPO

TEMPO DO DELITO	LEI POSTERIOR	O QUE OCORRE
Não existe tipificação	Cria o tipo penal	Não retroage (Lei incriminadora)
Existe tipificação	Enrijece o tipo penal (aumenta a pena, por exemplo)	Não retroage (<i>Novatio legis in pejus</i>)
Existe tipificação	Revoga o tipo penal	Retroage (<i>Abolitio criminis</i>)
Existe tipificação	“Enfraquece” o tipo penal (diminui a pena, por exemplo)	Retroage (<i>Novatio legis in mellius</i>)
Existe tipificação	O fato delituoso é transportado para outro tipo penal	A retroatividade vai depender de como ficou o novo tipo <i>Continuidade normativo-típica</i>

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO)	
ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA	Juízo competente para o processo penal
APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (AINDA RECORRÍVEL)	Instância recursal

APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA (APÓS TRÂNSITO EM JULGADO)		
---	SE EXIGIR MERA APLICAÇÃO ARITMÉTICA (NÃO EXIGE JUÍZO DE VALOR)	SE EXIGIR JUÍZO DE VALOR
JUÍZO COMPETENTE	Juízo da execução penal	Juízo da revisão criminal
EXEMPLO	Lei cria uma causa de diminuição de pena quando o dano for menor que 01 salário-mínimo (basta fazer conta).	Lei cria causa de diminuição de pena para um crime quando o dano for de pequeno valor (exige valoração, o que é “pequeno valor”?).

EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO COMPLEMENTO DA NORMA PENAL EM BRANCO		
Embora esse tema gere debates, Rogério Sanches destaca que a corrente seguida pelo STF (HC 73168 e HC 68904) é a capitaneada por ALBERTO SILVA FRANCO, a qual esquematizamos a seguir:		
NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGENEA	A alteração do seu complemento sempre retroage, pois também decorre de uma lei.	
NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGENEA	COMPLEMENTO SEM EXCEPCIONALIDADE	Retroage em benefício. Ex.: Portarias sanitárias.
	COMPLEMENTO COM EXCEPCIONALIDADE	Não retroage. Ex.: Portarias de ordem econômica (tabelamento de preços).
Com base no livro <i>Manual de Direito Penal</i> , Rogério Sanches (2023)		

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA DURANTE O VACATIO LEGIS	
01ª CORRENTE	Capitaneada por ALBERTO SILVA FRANCO, entende que se aplica.
02ª CORRENTE	Defendida por Paulo Queiroz, Damásio de Jesus e Nucci, entende que não se aplica , pois a lei (ainda que mais benéfica) não possui eficácia jurídica durante o <i>vacatio legis</i> . É A CORRENTE PREDOMINANTE.
Com base no livro <i>Manual de Direito Penal</i> , Rogério Sanches (2023)	

VACATIO LEGIS E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA
- Súmula 513 do STJ: A <i>abolitio criminis</i> temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.

A Súmula 513 consolidou na corte superior o entendimento de que, mesmo após a alteração promovida no Estatuto do Desarmamento por meio da Lei 11.706/2008, permanece válida até 23 de outubro de 2005 a suspensão da vigência da norma incriminadora da conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado – edição 102 de Jurisprudência em Teses.

JURISPRUDÊNCIAS

- Súmula 471 do STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.
- Súmula 501 do STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.
- Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.
- Súmula 711-STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se** ao fato praticado **durante sua vigência**.

LEIS PENAIS TEMPORÁRIAS (SENTIDO AMPLO)

LEI TEMPORÁRIA (SENTIDO ESTRITO)	Possui prazo determinado . Ex.: Na Lei 13.284/16, as infrações penais tinham prazo certo de vigência (até 31/12/2016).
LEI EXCEPCIONAL	Criada em virtude de algum estado fático transitório , a exemplo do estado de guerra. A vigência da lei perdura enquanto durar o estado emergencial. Ex.: Arts. 355 a 408 do CPM (crimes militares em tempo de guerra).

CARACTERÍSTICAS DAS LEIS TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL

AUTORREVOGABILIDADE	As leis temporária e excepcional são autorrevogáveis , isto é, são revogadas quando encerrado o prazo fixado (lei temporária) ou cessado o estado de urgência (lei excepcional).
ULTRA-ATIVIDADE	Mesmo após cessado o prazo (lei temporária) ou encerrado o estado de urgência (lei excepcional), continuam regendo os fatos que ocorreram durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento da ação ou omissão, ainda que** outro seja o momento do resultado.

LEI PENAL NO TEMPO		
ATIVIDADE/AÇÃO	RESULTADO	UBIQUIDADE
Considera-se praticado o crime no momento da conduta . Teoria adotada pelo CP para o TEMPO DO CRIME (Art. 4º).	O crime é praticado no momento do resultado, não importando quando foi praticada a ação/omissão. Adotada pelo CP para a prescrição (CP, art. 111, I).	Considera-se praticado o crime no momento da ação/omissão ou no da produção do resultado. Teoria adotada pelo CP em relação ao LUGAR DO CRIME (art. 6º).

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a **lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao **crime cometido no território nacional**. (*Território físico*)

§ 1º - **Para os efeitos penais**, consideram-se como **extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves **brasileiras**, de **natureza pública ou a serviço do governo brasileiro** onde quer que se encontrem, bem como as **aeronaves e as embarcações brasileiras**, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente **ou em alto-mar**. (*Território jurídico*)

§ 2º - **É também aplicável a lei brasileira** aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

TERRITÓRIO NACIONAL

TERRITÓRIO FÍSICO	É o espaço físico/geográfico, ou seja, espaço terrestre, marítimo ou aéreo sujeitos à soberania brasileira.
TERRITÓRIO JURÍDICO	É o território brasileiro por ficção ou por equiparação (também chamado de flutuante). Ex.: Art. 5º, §1º, CP.

ATENÇÃO

Art. 5º, caput, CP	Fixa o território brasileiro físico. Logo, aplica-se a lei brasileira por força do princípio da territorialidade .
Art. 5º, §1º, CP	Estabelece o território brasileiro jurídico/por extensão. Aplica-se a lei brasileira por força do princípio da territorialidade .
Art. 5º, §2º, CP	Às aeronaves/embarcações estrangeiras privadas , quando no território brasileiro, aplica-se a lei brasileira com base no princípio da territorialidade .

ZEE

A Zona Econômica Exclusiva (ZEE) foi criada pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (1982). Trata-se de localidade em que o **Brasil tem direito de exploração/aproveitamento** dos recursos naturais, **mas não é território brasileiro**. Desse modo, não se aplica a lei penal com base no princípio da territorialidade. É possível, por outro lado, com base no **princípio da extraterritorialidade**, aplicar a lei penal brasileiro aos fatos lá ocorridos.

Fonte de consulta: Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)

TERRITORIALIDADE	
<p>- Por força do art. 5º, aplica-se a lei penal brasileira aos fatos praticados no território brasileiro, sem prejuízo das normas internacionais. Assim, a territorialidade não é absoluta, mas sim temperada (Territorialidade temperada).</p> <p>- A territorialidade temperada permite a aplicação da lei estrangeira a fato praticado no território brasileiro (intraterritorialidade), como exemplo dos casos de imunidade diplomática prevista em normas internacionais.</p> <p>- EXTRAterritorialidade não se confunde com INTRAterritorialidade.</p>	
TERRITORIALIDADE	Local do crime no Brasil e se aplica a lei brasileira.
EXTRATERRITORIALIDADE	Local do crime no estrangeiro e se aplica a lei brasileira.
INTRATERRITORIALIDADE	Local do crime no Brasil e se aplica a lei estrangeira. Nesse caso, é o JUÍZO ESTRANGEIRO que aplicará a lei estrangeira ao fato praticado no Brasil, pois, diferentemente do Direito Civil, no Direito Penal um juiz brasileiro não pode aplicar lei estrangeira.
<p><i>Fonte de consulta: Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)</i></p>	

TEMAS IMPORTANTES	
EMBAIXADAS	Possuem inviolabilidade, contudo não são extensão do território nacional estrangeiro.
MAR TERRITORIAL	É território brasileiro . Segundo o art. 1º da Lei 8.617/93, “o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura (...)”.
ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (ZEE)	Foi criada pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (1982). Inicia-se após o mar territorial brasileiro. Trata-se de localidade em que o Brasil tem direito de exploração/aproveitamento dos recursos naturais, mas não é território brasileiro . Desse modo, não se aplica a lei penal com base no princípio da territorialidade. É possível, por outro lado, com base no princípio da extraterritorialidade , aplicar a lei penal brasileiro aos fatos lá ocorridos.
DIREITO DE PASSAGEM INOCENTE	A passagem inocente originou-se na Corte Internacional de Justiça, no ano de 1947 com o caso Inglaterra X Albânia. Trata-se do direito de navios estrangeiros passarem por nosso mar territorial, de maneira contínua e rápida, sem prejudicar a paz, a boa ordem ou a segurança do Brasil. Está previsto no art. 3º da Lei 8.617/39.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime **no lugar** em que ocorreu a **ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**.

LEI PENAL NO TEMPO		
ATIVIDADE/AÇÃO	RESULTADO	UBIQUIDADE
Considera-se praticado o crime no momento da conduta . Teoria adotada pelo CP para o TEMPO DO CRIME (Art. 4º).	O crime é praticado no momento do resultado, não importando quando foi praticada a ação/omissão. Adotada pelo CP para a prescrição (CP, art. 111, I).	Considera-se praticado o crime no momento da ação/omissão ou no da produção do resultado. Teoria adotada pelo CP em relação ao LUGAR DO CRIME (art. 6º).

LU TA	
LU	Lugar = Ubiquidade
TA	Tempo = Atividade

HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE	
CRIMES CONEXOS	Cada um dos crimes deve ser processado no lugar em que foi cometido.
CRIMES PLURILLOCAIS	Percorre 02 ou mais espaços do mesmo país (ex.: SP e RJ). Aplica-se o art. 70 do CPP. Crimes dolosos contra a vida: aplica-se a teoria da atividade, por conveniência jurídica para o julgamento do caso.
INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	Aplica-se a Teoria da Atividade (Art. 63 da Lei 9.099/95).
CRIMES FALIMENTARES	A competência é do foro do local em que decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial (Art. 183 da Lei 11.101/05)
ATOS INFRACIONAIS	É competente a autoridade do local da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. (Art. 147, § 1º, do ECA)

Com base no livro Direito Penal Esquemático – Parte geral – vol.1 / Cleber Masson. MÉTODO, 2022

O crime de injúria praticado pela internet, por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo. STJ. 3ª Seção. CC 184.269-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/02/2022 (Info 724)

[...]

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, **de qualquer modo**, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, **na medida de sua culpabilidade**.

§ 1º - Se a **participação** for de menor importância, a **pena pode ser diminuída de 1/6 a 1/3**.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de **crime menos grave**, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada **até metade**, na hipótese de ter sido **previsível o resultado mais grave**.

REQUISITOS DO CONCURSO DE PESSOAS

Pluralidade de agentes	Vínculo subjetivo	Relevância causal da conduta	Identidade da infração penal
------------------------	-------------------	------------------------------	------------------------------

TEORIA MONISTA/UNITÁRIA/IGUALITÁRIA

O Código Penal adotou, como regra, a teoria monista, ou seja, todos que concorrem para o mesmo crime respondem de acordo com a mesma classificação jurídica. Assim, se 3 pessoas, preenchendo os requisitos, praticam um homicídio consumado, todos respondem por esse crime (não é possível que um dos agentes responda por homicídio tentado, por exemplo). **IMPORTANTE:** não significa que todos recebem a mesma pena, pois cada um responde de acordo com sua culpabilidade.

TEORIA DUALISTA

Os autores principais (que praticam o núcleo do tipo) respondem por um crime; os autores secundários/partícipes (participação secundária) respondem por outro crime.

TEORIA PLURALISTA

Também intitulada de *teoria da cumplicidade-delito distinto ou teoria da autonomia da concorrência*. Nesta teoria, a participação, seja ela praticada de qualquer forma, é tratada como autoria, mas de maneira autônoma. Em outras palavras, cada "partícipe" responderá pelo crime de modo autônomo. Há tantos crimes quantos sejam os agentes que concorrem para o fato. O CP adota essa teoria em casos excepcionais.

TEORIAS SOBRE A PUNIÇÃO DO PARTÍCIPE

TEORIA DA ACESSORIEDADE MÍNIMA

Se o fato principal for típico, independentemente da ilicitude, da culpabilidade e da punibilidade do agente, é possível punir o partícipe.

TEORIA DA ACESSORIEDADE MÉDIA / LIMITADA

Se o fato principal for típico e ilícito, independentemente da culpabilidade e da punibilidade do agente, é possível punir o partícipe. **Prevalece esta teoria.**

TEORIA DA ACESSORIEDADE MÁXIMA / EXTREMADA

Para punir o partícipe, o fato principal deve ser típico, ilícito e culpável

TEORIA DA HIPERACESSORIEDADE

Para punir o partícipe, o fato principal deve ser típico, ilícito, culpável e punível.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - **Não se comunicam** as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, **salvo quando** elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, **salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis**, se o crime não chega, **pelo menos, a ser tentado**.

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA**

Art. 32 - **As penas são:**

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SANÇÃO PENAL

Sanção penal é gênero, do qual decorrem duas espécies: **pena e medidas de segurança**.

CONCEITO DE PENA	Para Rogério Sanches, “pena é espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinador bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável, não atingido por causa extintiva da punibilidade”.
CONCEITO DE MEDIDA DE SEGURANÇA	Trata-se de mais um instrumento estatal de resposta à violação da norma penal incriminadora, pressupondo, porém, um agente não imputável .

PENA	MEDIDA DE SEGURANÇA
- Tríplice finalidade (prevenção, retribuição e ressocialização) - Preocupa-se com fato concreto já praticado (no passado); - Relaciona-se com a culpabilidade.	- Essencialmente preventiva (em menor grau, fala-se em caráter aflagrante); - Preocupa-se com fato abstrato que pode ser praticado (no futuro); - Relaciona-se com a periculosidade.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENA

LEGALIDADE	Não há pena sem previsão em lei formal. Além disso, a lei que prevê a cominação deve ser anterior ao crime praticado. Para aprofundar o princípio, leia as tabelas principiológicas no início deste material.
PESSOALIDADE/ INTRANSCENDÊNCIA DA PENA	Está previsto no art. 5º, XLV, da CF/88. Para aprofundar, leia as tabelas principiológicas no início deste material.
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	Art. 5º, XLVI, CF/88. “A lei regular a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...)”.

	A individualização da pena ocorre em 03 momentos : fase legislativa; fase judicial; e fase executiva.	
PROPORCIONALIDADE	As reprimendas aplicadas aos autores de infração penal devem ser proporcionais (<i>proibição do excesso e proibição da proteção deficiente</i>).	
	PLANO ABSTRATO	O legislador, ao elaborar o tipo penal, deve atentar-se ao princípio.
	PLANO CONCRETO	O órgão julgador, ao estabelecer a pena, deve atentar-se ao princípio.
INDERROGABILIDADE/ INEVITABILIDADE DA PENA	Flávio Monteiro de Barros explica que “a pena, desde que presentes seus pressupostos, deve ser aplicada e fielmente cumprida”. Rogério Sanches lembra que este princípio deve se compatibilizar com o princípio da necessidade concreta da pena (CP, art. 59). Isso porque, se o juiz constata a desnecessidade da reprimenda, pode deixar de aplicá-la, a exemplo do perdão judicial (CP, art. 121, §5°).	
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	É vedada a imposição de penas violadoras da dignidade do ser humano. Com base nesse princípio, por exemplo, o STJ já decidiu que é vedado sujeitar os detentos a banho frio. STJ, REsp 1.537.530/SP, julgado em 27.04.2017	
VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM	- Não está previsto na CF/88, mas sim no Estatuto de Roma. Entende-se majoritariamente que o princípio não é absoluto (ex.: CP, art. 8°).	
	PROCESSUAL	Não se pode processar uma pessoa mais de uma vez pelo mesmo crime.
	MATERIAL	Não se pode condenar uma pessoa mais de uma vez pelo mesmo fato.
	EXECUCIONAL	Não se pode executar mais de uma vez por condenações relativas ao mesmo fato.
Tabela com base no livro Manual de Direito Penal – Parte Geral, Rogério Sanches, Editora Juspodivm (2023)		

PENAS PERMITIDAS PELA CF/88

Privação ou restrição da liberdade;
Perda de bens;
Multa;
Prestação social alternativa;
Suspensão ou interdição de direitos.

PENAS PROIBIDAS PELA CF/88

De morte, salvo guerra declarada;
De caráter perpétuo;
De trabalhos forçados;
De banimento;
Cruéis.

PENAS ADOTADAS (Art. 32) c/c LCP

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (PPL)	Reclusão; Detenção; e Prisão Simples (LCP).
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	Prestação pecuniária; Perda de bens e valores;

	<p>Prestação de serviços à comunidade; Interdição temporária de direitos; Limitação de fim de semana.</p> <p>Súmula 643-STJ: A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.</p>
PENA DE MULTA	<p>Entre 10 e 360 dias-multa (regra do Código Penal).</p> <p>Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. STJ. 3ª Seção. REsp 1785861/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 931).</p>

SEÇÃO I**DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE****Reclusão e detenção**

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em **regime fechado, semiaberto ou aberto**. A de detenção, em **regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade** de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) **regime fechado** a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) **regime semiaberto** a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) **regime aberto** a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em **forma progressiva**, segundo o **mérito do condenado**, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena **superior a 8 anos** deverá começar a cumpri-la em **regime fechado**;
- b) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja **superior a 4 anos** e **não exceda a 8**, poderá, **desde o princípio**, cumpri-la em **regime semiaberto**;
- c) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja **igual ou inferior a 4 anos**, poderá, **desde o início**, cumpri-la em **regime aberto**.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. *[Circunstâncias judiciais]*

- Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

- Dadas as peculiaridades do caso concreto, admite-se que ao réu primário, condenado à pena igual ou inferior a 4 anos de reclusão, seja fixado o regime inicial aberto, ainda que negativada circunstância judicial. STJ. 6ª Turma. REsp 1970578-SC, julgado em 03/05/2022 (Info 735)

§ 4º O condenado por **crime contra a administração pública** terá a progressão de regime do cumprimento da pena **condicionada à reparação do dano** que causou, ou **à devolução do produto do ilícito praticado**, com os acréscimos legais.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, **no início** do cumprimento da pena, **a exame criminológico de classificação para individualização da execução**.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho **no período diurno** e a **isolamento** durante o **repouso noturno**.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, **desde que compatíveis** com a execução da pena.

§ 3º - **O trabalho externo é admissível, no regime fechado**, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art. 35 - **Aplica-se a norma do art. 34** deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em **regime semiaberto**. [*Exame criminológico de classificação para individualização da execução*]

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o **período diurno**, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - **O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos** supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na **autodisciplina e senso de responsabilidade** do condenado.

§ 1º - O condenado **deverá**, fora do estabelecimento **e sem vigilância**, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, **permanecendo recolhido** durante o **período noturno e nos dias de folga**.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como **crime doloso**, **se frustrar os fins da execução** ou se, **podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada**.

Regime especial

Art. 37 - **As mulheres** cumprem pena em **estabelecimento próprio**, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será **sempre remunerado**, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

- O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no art. 29, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2021 (Info 1007)

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O **condenado** a quem sobrevém **doença mental** deve ser recolhido a **hospital de custódia** e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração

Art. 42 - Computam-se, **na pena privativa de liberdade e na medida de segurança**, o tempo de prisão provisória, **no Brasil ou no estrangeiro**, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

- É possível considerar o tempo submetido à medida cautelar de recolhimento noturno, aos finais de semana e dias não úteis, supervisionados por monitoramento eletrônico, com o tempo de pena efetivamente cumprido, para detração da pena. STJ. 3ª Seção. HC 455097/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/04/2021 (Info 693)
- O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 3. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. STJ. REsp 1.977.135-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, julgado em 23/11/2022, DJe 28/11/2022 (Tema 1155 – Recursos Repetitivos) (Info 758 STJ)

[...]

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - **RESSALVADA A LEGISLAÇÃO ESPECIAL** sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119ª da Independência e 52ª da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940 e retificado em 3.1.1941



NÃO À PIRATARIA

Nossas legislações são protegidas por direitos autorais (Lei 9.610/98).

Além disso, nossa Equipe se esforça diariamente para te fornecer **conteúdo de valor** por um preço acessível.

PIRATARIA É CRIME!